

PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA.

PROCESSO Nº 05/2024 - TJD/PA.

RELATOR: JOÃO PEDRO MAUÉS

DENUNCIADOS: TAPAJÓS FUTEBOL CLUBE E O DIRIGENTE SANDECLEI MONTE.

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAENSE SERIE A 2024 - PROFISSIONAL.

EMENTA:

DENÚNCIA. CAMPEONATO PARAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 2024. INVASÃO DE CAMPO POR PARTE DO DIRIGENTE DENUNCIADO, OFENSAS MORAIS AO ÁRBITRO, INOBSERVÂNCIA DO ART 213 DO CBJD POR CONTA DA AGREMIAÇÃO MANDANTE, INOBSERVÂNCIA DO ART 31 DO REC. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados nestes autos do processo acima referido, em que figuram como denunciados o TAPAJÓS FUTEBOL CLUBE e o dirigente SANDECLEI MONTE, os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por UNANIMIDADE DE VOTOS, decidiram ABSOLVER o denunciado TAPAJÓS FUTEBOL CLUBE das acusações imputadas na denúncia. Com relação ao dirigente também denunciado, ACORDAM os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por UNANIMIDADE pela condenação do citado dirigente a pena de suspensão por 30 dias por infringir o art 258-B do CBJD, bem como a pena pecuniária equivalente a 05 salários mínimos, num total de R\$-7.060,00 (SETE MIL E SESSENTA REAIS), pela infringência ao disposto no ART 243-F do CBJD. Participaram do julgamento, além deste auditor relator, os Auditores Dr. Carlos Alberto Campos, Dr Matheus França, Dra Dominique Castanheira, bem como a MD Procuradoria .

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela MD Procuradoria da 1ª Comissão Disciplinar deste E TJD/PA, aludindo que na partida disputada entre as equipes do TAPAJÓS FUTEBOL CLUBE X ÁGUIA DE MARABÁ FUTEBOL CLUBE, no dia 23 de janeiro de 2024, cujo árbitro central foi o Sr. MURILO AUGUSTO AMORAS DE ALMEIDA, o mediador do espetáculo relatou em súmula as seguintes observações: " INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, A EQUIPE DE ARBITRAGEM ESTAVA SE DIRIGINDO PARA O VESTIÁRIO, QUANDO O PRESIDENTE DO TAPAJÓS FUTEBOL CLUBE, SANDECLEI MONTE, APROXIMOU-SE DO QUARTETO DE ARBITRAGEM E PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS : PODE RELATAR, AQUI É O SANDECLEI PRESIDENTE DO TAPAJÓS, EU NÃO SEI SE TU É LADRÃO OU TU É BURRO SEU FILHA DA PUTA, JUIZ SAFADO, VAGABUNDO, PODE RELATAR TUDO QUE ESTOU FALANDO FILHO DA PUTA, QUE EU FAÇO QUESTÃO DE IR PARAVO TRIBUNAL OLHAR NA TUA CARA E REPETIR TUDO ISSO DE NOVO (SIC).

Conforme disposto na denúncia a Procuradoria, baseada em tais informações contidas na súmula do jogo, que detém presunção relativa de veracidade dos fatos, pleiteou a Condenação do TAPAJÓS FUTEBOL CLUBE, na forma do do Art 213, I, § 1º do CBJD , bem como de seu dirigente maior, SANDECLEI MONTE, nos termos dos Arts. 243-F e 258-B, do CBJD, por todos os motivos acima descritos.

Após a coleta das provas (depoimento das testemunhas arroladas pela Procuradoria e video arrolado pela defesa), bem como a manifestação da procuradoria, foi encerrada a produção de provas, ressaltando-se houve a sustentação oral por parte do advogado dos denunciados

pelo prazo regimental, cumprindo-se observar a AUSÊNCIA DO DENUNCIADO SANDECLEI MONTE.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A agremiação TAPAJÓS FUTEBOL CLUBE fora denunciada e acusada de violação ao Art. 213, I, §1º do CBJD, que traz em seu bojo a seguinte redação:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de desporto;

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

Pois bem, trata-se de ação negativa prevista no caput do tipo, pelo que o referido fato é controverso, uma vez que não existem elementos de provas que sustentem a tese que o TAPAJÓS FUTEBOL CLUBE deixou de tomar providências para prevenir e reprimir a desordem em praça de desporto.

Entendo que os fatos relatados em súmula são incontroversos, entretanto não apontam uma conduta negativa do denunciado TAPAJÓS FUTEBOL CLUBE que deixe clara a falta de zelo e cuidado por parte do clube, não existindo em súmula qualquer informação de falta de segurança ou mesmo falta de policiamento capaz de garantir a segurança do espetáculo. Ademais, o § 1º do Art 213 do CBJD é taxativo em afirmar que a punição dele advinda necessita que a desordem, invasão ou mesmo lançamento de objetos sejam de elevada gravidade ou causem prejuízo ao andamento do evento, o que, **D.M.V** o entendimento levantado pela denúncia, não existiu em momento algum naquela partida.

Diante do exposto, em razão da atipicidade do clube denunciado, voto pela ABSOLVIÇÃO do denunciado TAPAJÓS FUTEBOL CLUBE.

Com relação às denúncias em face do senhor SANDECLEI MONTE, referido dirigente foi acusado de violação dos Arts. 243-F e 258-B do CBJD, que dizem :

Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar.

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto..

Este relator entende que ficou comprovada na referida instrução a invasão de campo pelo denunciado , bem como as ofensas perpetradas ao árbitro da partida, conforme relato em súmula e oitiva das testemunhas, senhores ACÁCIO MENEZES LEÃO e LEORY RODRIGUES PEREIRA (árbitros auxiliares da partida), configurando a prática da infração contida nos artigos 258-B e 243-F do CBJD.

Diante do exposto, em razão da tipicidade presente nas condutas, voto pela CONDENAÇÃO do dirigente infrator SANDECLEI MONTE por violação do Arts 243-F e 258-B do CBJD, com a penalidade de 30 dias de suspensão , bem como punido com a pena pecuniária de R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais), equivalente a 5 salários mínimos, pela invasão de campo, bem como pelas ofensas a honra do árbitro da partida.

É como VOTO.

João Pedro Maué
Advogado
OAB-PA 5052
CPF: 198.099.052-20

João Pedro Maué
Advogado
OAB-PA 5052
CPF: 198.099.052-20